

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34683/2024.

NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 016/2024.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento instrumentos musicais profissionais e peças para reposição dos instrumentos danificados, para atender as necessidades da secretaria de educação do município de Balsas/MA.

RECORRENTES:

1) QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, CNPJ nº 28.453.974/0001-40.

ASSUNTO: Análise de recursos submetidos por licitantes em processo licitatório.

PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSOS

I – DO RELATÓRIO:

O presente feito trata da apreciação do recurso administrativo proposto pela empresa recorrente, em face do julgamento e decisão da Pregoeira, no Pregão Eletrônico nº 016/2024.

Assim sendo, as razões de recursos propostas foram, devidamente, anexadas no sistema do compras públicas no prazo legal. Contudo, não houve interposição de contrarrazões.

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação final desta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos dos procedimentos adotados e do recurso proposto.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

Com efeito, o recurso proposto pela licitante recorrente discriminado no relatório da presente peça jurídica opinativa atende aos pressupostos genéricos subjetivos de admissibilidade recursais indispensáveis, quais sejam, capacidade processual do recorrente e legitimidade, visto que oferecidos por licitante



participante do Pregão Eletrônico nº 016/2024, apto a recorrer, revelando-se insatisfeito com o resultado do certame nos moldes acima descritos.

Ainda neste sentido, o recurso apresentado pela recorrente mencionada anteriormente atende, aos seguintes pressupostos objetivos legais:

- 1) a impugnação destina-se a atacar ato de cunho decisório, nos termos do art. 165, I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021;
- 2) é tempestivo, conforme as datas lançadas em ata e atestado pelo pregoeiro que conduziu o certame, obedecendo o prazo previsto na lei.

Desse modo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, o recurso da empresa recorrente deve ser conhecido e analisado, posto ainda que foi interposto na forma escrita e possui pedido de nova decisão/reforma.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Alega, a recorrente em suas razões de recurso, que foi indevidamente inabilitada na licitação. Aduz a recorrente que:

A ora recorrente participou do pregão eletrônico 16/2024 e se consagrou vencedora. Contudo, foi inabilitada sob alegação de não ter direito à condição de ME/EPP, pois seu balanço patrimonial de 2022 ultrapassou o limite

legal:

[.....]

Ocorre que a conclusão é equivocada e, inclusive, tentou, por diversos meios, esclarecer isso ao agente condutor do certame, mas sem sucesso.

Em razão disso, interpôs recurso, pugnando pela reconsideração da decisão, conforme as razões que seguem.

Por fim, a empresa requer o deferimento do recurso oferecido e, conseqüentemente, a reforma da decisão pela Pregoeira, procedendo a sua habilitação e permanência no certame.

VI - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initium, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe à solicitação formulada pelo Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos, cabendo a esta Assessoria Jurídica realizar a análise do recurso apresentado sob o prisma estritamente jurídico, nos termos das legislações pertinentes à matéria.

Assim sendo, em cumprimento ao art. 168, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, a presente análise tem por finalidade subsidiar a decisão da autoridade competente, vejamos:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

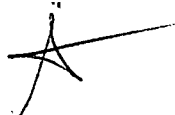
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Nesse contexto, não compete a esta Procuradoria adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou econômica.

VI - DO MÉRITO RECURSAL

De início, há de se mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme reza o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nessa esteira, iniciaremos a análise do recurso da empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, CNPJ nº 28.453.974/0001-40, com



PREFEITURA DE
BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

relação a habilitação econômico-financeira tomando por base o edital e a Lei nº 14.133/2021.

Sobre o assunto, assim dispõe o instrumento convocatório e a Lei nº 14.133/2021:

Edital

8.4. Qualificação Econômico-Financeira

8.4.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

8.4.2. **Balanco patrimonial dos últimos dois exercícios sociais exigíveis, apresentados na forma da lei.**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
[....]

Lei nº 14.133/2021

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanco patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nesse caminho, a nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais. Logo, ambos os balanços devem ser analisados, tendo em vista a exigência legal.

Dessa forma, tomando por base o art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 123/2006, temos o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - **no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

De tal modo, após análise do balanço patrimonial apresentado pela empresa relativo ao exercício de 2022, conclui-se que a recorrida não possui receita bruta no montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), logo, está fora do limite estabelecido pela lei.

Contudo, quando do exercício de 2023 a empresa teve uma redução na sua receita bruta, porém ambos os balanços devem ser analisados.



Destaca-se que, o entendimento ora preferido neste parecer já foi submetido, em outros momentos e licitações, ao crivo do setor de contabilidade da prefeitura, sendo tal entendimento pacificado neste município motivo pelo qual não houve a realização de diligência.

Ressalva-se ainda que, a empresa recorrente não é optante do Simples Nacional, conforme consulta realizada no site vejamos:

Data da consulta: 16/08/2024 12:08:31

Localização do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 26.453.974/0001-40

Este é o Simples Nacional e o SIMEI abrange todos os estados e o Distrito Federal.

Nome Empresarial: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
31/01/2021	31/08/2022	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
01/08/2017	31/12/2018	Excluída por Opção do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Nesse caminho, a decisão da Pregoeira não merece ser revista, pois a licitante se vale de um benefício que não dispõe, vez que não é optante do Simples Nacional. Logo não poderia se utilizar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Sobre o assunto, é necessário mencionar que o Simples Nacional é um regime tributário criado em 2006 pela Lei Complementar 123, voltado para as micro e pequenas empresas – incluindo os microempreendedores individuais (MEIs). Ele surgiu com o objetivo de reduzir a burocracia e os custos de pequenos empresários, criando um sistema unificado de recolhimento de tributos, simplificando declarações, entre outras facilidades.



Ressalva-se que, prestar declaração falsa durante a licitação configura como uma das infrações estatuída no art. 155, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Sobre o assunto, cumpre mencionar o entendimento jurisprudencial, segundo o qual:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR. DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendessem os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas. 3. A ausência de arrimo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou a inabilitação da recorrente. 4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700294-14.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. (TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8.01.0001, Relator: Desª. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017)

A

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO ME e EPP - BENESSES DA LEI 123/2006 - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO FALSO - FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, determina que independente da parte ter obtido vantagem ou não com a apresentação de documento, que não constitui a realidade da empresa, caracteriza-se fraude à licitação. 2. Fere o princípio da vinculação ao edital, quando o licitante declara condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, quando o edital determina que somente deve ser assinalada referida condição, caso enquadre a parte naquela situação, o que não se verifica in casu. 3. Por bem, o provimento parcial do recurso. (TJ-MG - AI: 16474315820228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)

De tal modo, é necessário que a Pregoeira mantenha sua decisão, no sentido de permanecer a inabilitação da empresa face a infringência da legislação, bem como, seja aberto processo de responsabilização, visando a apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade à empresa.

Desta feita, comprovado a irregularidade da empresa o referido recurso deve ser indeferido mantendo-se o resultado já existente no PE nº 016/2024, com relação a empresa recorrente.

Portanto, sem mais delongas, no intuito de garantir a lisura do procedimento, após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, em relação ao alegado, bem como considerando o princípio do julgamento objetivo, **opinamos** que o recurso apresentado não seja acatado e, por conseguinte, julgado improcedente.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, com base na legislação e forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório e nas

regras descritas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, manifesta-se:

1) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, CNPJ nº 28.453.974/0001-40;

2) **NEGAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso administrativo proposto pela empresa **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, CNPJ nº 28.453.974/0001-40, conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa mantendo sua inabilitação no certame.

3) **PROCEDER A ABERTURA DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO** para apuração de responsabilidades e eventual aplicação de penalidade em detrimentos das declarações prestadas pela empresa **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, CNPJ nº 28.453.974/0001-40.

4) Que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos, devendo ser emitida decisão.

Assim, encaminham-se os autos a **Excelentíssima Senhora Secretária de Finanças, Gestão tributária e Planejamento para emissão de ato decisório, e, ao final, à Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas, 16 de agosto de 2024.


ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUB-PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17.791